



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão Eletrônico Nº 18/2023 - Processo SEI-GDF nº 04026-00040534/2022-37

NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.051.762/0001-91, sediada na Rua Antonio Bet, 756, Encosta do Sol, CEP 88730-000, São Ludgero (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

1.1. DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

O edital prevê

ANEXO V - Modelo de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública

Ocorre que, exigir declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública, vai contra todo o esforço nacional da diminuição da burocracia estatal, isso porque a viabilidade de a empresa atender à presente licitação se restringe aos documentos exigíveis à título de habilitação. Inclusive a Lei 13.726/2018 visa a desburocratização/simplificação dos procedimentos administrativos:

1º Esta Lei racionaliza **atos e procedimentos administrativos** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a **simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Dessa forma, percebe-se, que a lei nasce com o intuito da desburocratização da administração pública para os procedimentos administrativos, sendo propiciado mais agilidade e simplificação nas licitações, bem como a necessidade de desclassificação das exigências desnecessárias, tornando assim procedimentos licitatórios mais céleres.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Nesse sentido, veja-se os princípios que devem estar vinculados as decisões estabelecidas nos processos licitatórios:

Ademais, denotando claro avanço na vinculação da atividade administrativa a princípios inafastáveis, o PL acrescenta dez destes aos previstos hoje na Lei de Licitações. Além dos atuais princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, igualdade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o texto inclui expressamente os princípios da eficiência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e sustentabilidade. Outro fato que salta aos olhos é a intenção de desburocratizar e simplificar os procedimentos licitatórios, verificável na medida em que: (i) o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não mais importará no afastamento do licitante ou invalidação da licitação (Revista Consultor Jurídicos, Reforma da Lei de Licitações é necessária para a administração se reestruturar, por Cristina Castro e Valéria Rosa, 19-10-20018)

Diante disso, com a intenção da nova Lei nº 13.726/2018 é racionalizar, ou seja, facilitar, agilizar, tornar efetivo e ágil, atos e procedimentos administrativos dos entes públicos brasileiros, por meio da supressão e simplificação, reduzindo formalidades e exigências que possam ser tidas como desnecessárias e superpostas, reduzindo o custo econômico, requer-se a sua observância no presente procedimento.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

São Ludgero (SC), 29 de junho de 2023.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 71/2023 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 29 de junho de 2023.

ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 18/2023 - SEAPE/DF

Objeto: Aquisição de alimentação canina para 5 (cinco) cães farejadores adultos e 1 (um) cão filhote

Interessado: Nutriggero Nutrição Animal Ltda

1. DOS FATOS

1.1. A empresa NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 09.051.762/0001-91, apresentou, TEMPESTIVAMENTE, Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023 - SEAPE/DF, encaminhada por meio eletrônico, valendo-se, resumidamente, das alegações seguintes:

[...]

1.1. DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

O edital prevê

ANEXO V - Modelo de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública

Ocorre que, **exigir declaração de contratos** firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública, vai contra todo o esforço nacional da diminuição da burocracia estatal, isso porque a viabilidade de a empresa atender à presente licitação se restringe aos documentos exigíveis à título de habilitação. Inclusive a Lei 13.726/2018 visa a desburocratização/simplificação dos procedimentos administrativos:

1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Dessa forma, percebe-se, que a lei nasce com o intuito da desburocratização da administração pública para os procedimentos administrativos, sendo propiciado mais agilidade e simplificação nas licitações, bem como a necessidade de desclassificação das exigências desnecessárias, tornando assim procedimentos licitatórios mais céleres.

[...]

Diante disso, com a intenção da nova Lei nº 13.726/2018 é racionalizar, ou seja, facilitar, agilizar, tornar efetivo e ágil, atos e procedimentos administrativos dos entes públicos brasileiros, por meio da supressão e simplificação, reduzindo formalidades e exigências que possam ser tidas como desnecessárias e superpostas, reduzindo o custo econômico, requer-se a sua observância no presente procedimento.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

[...]

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

2.1. Em suma, a Impugnante insurge-se contra a disposição da apresentação de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública, sob o principal argumento de tratar-se de exigência desnecessária e burocrática, solicitando, por fim, a alteração da previsão do edital.

2.2. É de amplo conhecimento que qualquer alteração significativa de cláusula capaz de afetar as propostas dos licitantes sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

2.3. Contudo, ao analisar as argumentações suscitadas pela Impugnante, verificou-se que, a despeito do modelo da declaração supracitada constar no Anexo V ao Edital, a **exigência da apresentação de tal documento para fins de habilitação não está consignada no corpo do Instrumento Convocatório**. Isto posto, considerando a adoção dos princípios do formalismo moderado e economicidade, uma vez que a republicação e consequente dilação dos prazos que envolvem este processo se mostrariam onerosos ao interesse público, conclui-se que a mera supressão do Anexo atacado não causa qualquer prejuízo aos participantes do certame.

2.4. Nesta linha de pensamento, faz-se importante apontar o disposto no §4º, Art. 21 da Lei 8.666/93:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a **alteração não afetar a formulação das propostas**. (grifo nosso).

2.5. Deve ser observado que a supressão que ora se acolhe será publicada por meio de Aviso no sítio eletrônico Compras.Gov e NÃO altera as configurações de propostas futuramente lançadas nem impacta nos cálculos das possíveis fornecedoras, uma vez que a exigência de apresentação do Anexo V para fins de habilitação sequer foi feita.

2.6. Outrossim, tendo em vista que a Impugnação foi apresentada de forma tempestiva a análise do item 2 da peça resta prejudicada por perda do objeto.

3. DA DECISÃO

3.1. Isto posto, RESOLVO:

3.1.1. RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº 09.051.762/0001-91, visto sua tempestividade;

3.1.2. No mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido e SUPRIMIR a declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública, Anexo V do Edital.

3.1.3. Manter INALTERADA a data da abertura sessão pública, tendo em vista a alteração não afetar a formulação das propostas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO GONÇALVES DE ALCANTARA E FREITAS - Matr.1686226-0, Pregoeiro(a)**, em 03/07/2023, às 18:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 116437788 código CRC= 67314A9C.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=116437788&codigo_CRC=67314A9C)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br
